



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO
Nº. 460201.01.01.01.039.0218**

Modalidades de Auditoria:

Auditoria de Regularidade

Categorias de Auditoria:

Auditoria de Contas de Gestão – à distância

Órgão Auditado:

**Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará –
ETICE**

Período de Exames:

Janeiro a dezembro de 2017



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral
Auditor de Controle Interno
Antonio Marconi Lemos da Silva

Secretário-Executivo
Auditor de Controle Interno
Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Auditoria Interna Governamental
Auditor de Controle Interno
George Dantas Nunes

Articuladoras da Coordenadoria de Auditoria Interna Governamental
Auditoras de Controle Interno
Emiliana Leite Filgueiras
Isabelle Pinto Camarão Menezes

Responsável pela Orientação da Atividade de Auditoria
Auditora de Controle Interno
Valéria Ferreira Lima Leitão

Responsável pela Execução da Atividade de Auditoria
Auditor de Controle Interno
José Ananias Tomáz Vasconcelos

Missão Institucional

Assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para a oferta dos serviços públicos com qualidade

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO

N.º 460201.01.01.01.039.0218

I – VISÃO GERAL

1. DA ATIVIDADE DE AUDITORIA

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de **2017** da **Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE**.
2. Os exames foram realizados de acordo com as orientações do Plano Anual de Auditoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, aprovado por meio da Portaria nº 264/2017, de 29/12/2017, DOE de 11/01/2018, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço nº 029/2018, no período de 29/01/2018 a 02/02/2018, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 03/05/2018 a 10/05/2018, conforme Ordem de Serviço de Auditoria nº 178/2018.
4. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.
5. A identificação das pessoas físicas no presente relatório será suprimida em sua versão final para atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

2. DA UNIDADE AUDITADA

6. A **Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE**, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, da Administração Indireta, foi criada pela Lei nº. 13.006, de 24 de março de 2000, modificada pelas Leis nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, de acordo com o inciso I, do art. 80, nº. 14.335, de 20 de abril de 2009, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, tem sede em Fortaleza e atuação em todo o território do Estado do Ceará.
7. A ETICE, que tem como missão ser um instrumento de fortalecimento da governança e da cidadania, por meio da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), tem por competências:
 - Prestar serviços de suporte técnico e de gestão da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Governo do Estado;
 - Desenvolver novos sistemas de informação no âmbito do Governo e para o cidadão;
 - Executar o planejamento estratégico participativo de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
 - Coordenar de forma articulada e integrada as ações de Governo Eletrônico com o objetivo de fomentar e viabilizar a utilização da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), pelos Órgãos e Entidades estaduais e, em particular, da Internet, na agilização dos processos administrativos internos, na obtenção de maior transparência das ações do Governo e na universalização e melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão;

- Realizar a gestão estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), da Administração Pública Estadual, executando as políticas de TIC, definindo normas e padrões a serem observados pelos Órgãos e Entidades estaduais, visando assegurar compatibilidade e qualidade das informações geradas para subsidiar a tomada de decisões;
- Realizar estudo e identificação de soluções estratégicas e estruturantes de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- Prestar, à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) de interesse do Governo Estadual;
- Executar, mediante convênios ou contratos, serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para Órgãos ou Entidades da União e dos Municípios;
- Realizar a gestão da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) corporativa da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da rede de comunicação de dados do Governo, a gerência da Internet, Intranet e Extranet, a gerência de segurança do acervo de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), da infraestrutura corporativa, além de outras que sejam definidas, relacionadas com Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- Prestar os serviços de certificação digital para os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;
- Prover serviços de telecomunicações no âmbito do Governo do Estado;
- Realizar pesquisa científica na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- Executar outras atividades correlatas.

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

8. O perfil da execução orçamentária da **ETICE** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2017** e os valores autorizados na **LOA 2017**, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa

Exercício: 2017 Data de Atualização: 29/01/2018 R\$ mil

Programa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
63-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA DO CEARÁ	28.354,92	25.883,01	91,28
500-GESTÃO E MANUTENÇÃO	32.624,74	31.625,02	96,94
Total:	60.979,66	57.508,02	94,31

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 29/1/2018

Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa

Exercício: 2017 Data de Atualização: 29/01/2018 R\$ mil

Grupo de Natureza de Despesa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
3 -OUTRAS DESPESAS CORRENTES	30.089,55	29.458,74	97,90
4 -INVESTIMENTOS	3.962,19	2.050,81	51,76
1 -PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	26.927,92	25.998,47	96,55
Total:	60.979,66	57.508,02	94,31

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 29/1/2018

Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos

Exercício: 2017

R\$ mil

Fonte de Recursos	SubFonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	00-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	8.313,25	6.322,19	76,05
70-RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	00-RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	28.848,58	28.032,06	97,17
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	00-RECURSOS ORDINÁRIOS	23.466,77	22.803,53	97,17
76-RECURSOS PROVENIENTES DO FIT	00-RECURSOS PROVENIENTES DO FIT	351,06	350,25	99,77
Total		60.979,66	57.508,02	94,31

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em:

29/1/2018

1.2. Despesas de Exercícios Anteriores

9. Da análise das Despesas de Exercícios Anteriores executadas no período de **2017**, não foram verificados volumes de execução superiores aos saldos orçamentários remanescentes do ano anterior.

1.3. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

10. Não foram observadas transferências de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres efetuadas pela **ETICE**, no exercício de **2017**, dessa forma, não foram verificadas situações de inadimplência.

2. GESTÃO DE PESSOAS

2.1. Acumulação de Cargos

11. Analisando os registros do Sistema Folha de Pagamento - FOLHA PROD foi verificada a ocorrência de acumulação de cargos por servidores da **ETICE**, em desconformidade com o inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c com o Decreto Estadual Nº29.352, de 09 de julho de 2008, conforme informações a seguir apresentadas:

Quadro 1. Acumulação de Cargos

Órgão: ETICE

2017

3/5/2018

Exercício:

Data de Atualização:

R\$ mil

CPF /NOME	ÓRGÃO	MATRICULA	DATA ADMISSÃO	CARGO	CARGA	SITUAÇÃO	AFASTAMENTO	DATA AFASTAMENTO	REMUNERAÇÃO ANO
060*****53									
	502 - DETRAN		4/8/2016			30 Civil Ativo			1.275,00
	622 - ETICE		1/7/2016	DIGITADOR		30 Civil Ativo			29.003,72
122*****72									
	502 - DETRAN		30/6/2015	GERENTE		40 Civil Ativo			31.634,86
	622 - ETICE		1/2/1985	ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		40 Civil Ativo			226.736,94
123*****15									
	502 - DETRAN		1/8/2016			30 Civil Ativo			4.080,00
	622 - ETICE		1/7/2016	DIGITADOR		30 Civil Ativo			25.342,89
123*****15									
	502 - DETRAN		4/8/2016			30 Civil Ativo			4.665,00
	622 - ETICE		1/7/2016	OPERADOR DE COMPUTADOR		30 Civil Ativo			35.022,46
135*****53									
	122 - SEPLAG		7/3/2017	ORIENTADOR DE CÉLULA		40 Civil Ativo			25.826,75
	622 - ETICE		1/7/2016	AGENTE ADMINISTRATIVO		40 Civil Ativo			43.854,42
204*****72									
	502 - DETRAN		8/8/2016			30 Civil Ativo			7.482,00
	622 - ETICE		1/7/2016	DIGITADOR		30 Civil Ativo			26.317,82
209*****49									
	502 - DETRAN		1/7/2016			30 Civil Ativo			9.760,00
	622 - ETICE		1/7/2016	DIGITADOR		30 Civil Ativo			25.561,19
210*****49									
	122 - SEPLAG		1/11/2017	ORIENTADOR DE CÉLULA		40 Civil Ativo			4.538,10
	622 - ETICE		1/7/2016	AGENTE ADMINISTRATIVO		40 Civil Ativo			41.383,77
213*****49									
	221 - SEDUC		1/8/2016	ARTICULADOR		40 Civil Ativo			31.371,84
	622 - ETICE		1/7/2016	AGENTE ADMINISTRATIVO		40 Civil Ativo			40.204,00
221*****34									
	502 - DETRAN		12/7/2017			30 Civil Ativo			1.044,00
	622 - ETICE		1/3/2017	OPERADOR DE COMPUTADOR		30 Civil Ativo			20.739,43
261*****68									
	592 - FUNCEME		10/10/2016			40 Civil Ativo			26.761,52
	622 - ETICE		1/7/2016	TECNICO DE DOCUMENTAÇÃO		40 Civil Ativo			50.819,06
320*****91									
	122 - SEPLAG		20/1/2017	ORIENTADOR DE CÉLULA		40 Civil Ativo			29.769,96
	622 - ETICE		1/7/2016	PROGRAMADOR		40 Civil Ativo			53.969,17

Fonte: Sistema de Folha de Pagamento - SFP

3/5/2018

Emitido em:

12. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se os cargos previstos no seu inciso XVI, do Art. 37. Excetua-se, também, a essa regra os servidores que tenham ingressado nos cargos antes de 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20.

13. Ademais, mesmo que a acumulação de cargos esteja de acordo com os preceitos legais, só é permitida se houver a compatibilidade de horários entre as atividades exercidas pelo servidor, não podendo ultrapassar a carga horária semanal máxima de 60 horas no âmbito da administração pública estadual, federal e municipal, na forma do parágrafo 2º, art. 1º, Decreto 29.352, de 09 de julho de 2008. De acordo com o apontado no quadro acima, os servidores portadores dos CPF's nº 122*****-72, 135*****-53, 210*****-49, 213*****-49, 261*****-68 e 320*****-91 estão cadastrados no sistema com carga horária superior a 60 horas semanais.

14. Da análise realizada, a auditoria verificou uma desconformidade em relação ao servidor, portador do CPF nº 221*****-34, pois em consulta ao Folha PROD, o servidor ocupa o cargo de Operador de Computador no órgão ETICE com Subtipo de Vínculo: 12-Emprego Público e no DETRAN não consta o registro do cargo que ocupa, somente o Subtipo de Vínculo: 1-Civil Cargo Efetivo, recebendo a verba 0196 - OPERACAO RADAR.

15. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a **ETICE** encaminhe manifestação acerca dessas constatações, indicando o amparo legal desses pagamentos.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio do arquivo "Resposta à CGE -Proc. nº 2848752.2018 (25.04.2018)", anexado na aba "Manifestação do Auditado" do Sistema e-Contas. Constatam, nesse arquivo, as medidas adotadas pela ETICE para sanar as desconformidades inicialmente apontadas:

Consta no item 2. GESTÃO DE PESSOAS do Relatório Preliminar de Auditoria a ETICE em desconformidade com o art. 37, I, CF/88 e com o Decreto Estadual nº 29.352/08, apontado-se, de forma resumida, as seguintes alegações:

- a) Acumulação Remunerada de Cargos Públicos;
- b) Alguns servidores estariam cadastrados no sistema com carga horária superior a 60 horas semanais;
- c) Ausência de registro do cargo ocupado no DETRAN pelo empregado Antônio Wilson Araújo Soares.

Em sede preliminar, conforme esclarecimentos prestados pela da Diretora de Pessoal e Logística da ETICE; vale esclarecer que a Empresa Pública auditada segue o disposto nos Decretos nº. 28.679 de 07 de fevereiro de 2007 e Decreto nº. 32.185, de 04 de abril de 2017, ambos dispõem acerca da cessão de servidores da administração pública estadual.

É importante frisar que a ETICE, por conta de Decisão Judicial no Processo Trabalhista nº 39500-29.2009.5.07.0005, reintegrou diversos funcionários oriundos do Serviço de Processamento de Dados do Estado do Ceará (Seproce), em razão de anulação judicial do PDV (Plano de Demissão Voluntária).

Não havendo estrutura física para receber os empregados que foram alvo de tal reintegração, a ETICE, com auxílio da SEPLAG, passou a realizar diversas cessões desse corpo funcional para outros órgãos da Administração Pública estadual, utilizando como base legal o Termo de Cooperação Técnica (anexo), art. 7º, I, “t” e “u”; IV, “c” e “e”; V, “b”, do Decreto nº 32.185, de 04 de abril de 2017, e art. 4º, I, “c”; IV, “a”, da Lei nº 28.619, de 07 de fevereiro de 2007, em seus termos:

Decreto nº 32.185, de 04 de abril de 2017

Art.7º Os servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais Magistério de 1º e 2º graus - MAG, Magistério Superior - MAS, Atividades de Polícia Judiciária - APJ, Serviços Especializados de Saúde - SES, Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, os Agentes Penitenciários e os empregados públicos das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas não poderão ser cedidos de seus órgãos ou entidades de origem,

excetuando-se as solicitações para:

I - NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL: (...)

t) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, a cessão para os órgãos da administração pública direta ou indireta do Estado poderá ocorrer,

desde que as atividades a serem desenvolvidas pelos empregados cedidos venham a contribuir com o avanço, desenvolvimento, gestão e/ou operação de serviços, envolvendo tecnologia da informação e comunicação (TIC), do Estado, ou para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-3;

u) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, reintegrados por força de determinação judicial, em sede de Ação Cautelar Inominada nº0080174-20.2016.5.07.0000, referente à Ação Civil Pública nº39500-29.2009.5.07.0005, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para prestar serviços ou exercer cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão, no âmbito do Poder Executivo Estadual (...)

IV - NO ÂMBITO DE OUTROS PODERES DO ESTADO DO CEARÁ:

c) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, a cessão poderá ocorrer para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão, de valor equivalente ou superior ao símbolo DNS-2; (...)

e) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, reintegrados por força de determinação judicial, em sede de Ação Cautelar Inominada nº0080174-20.2016.5.07.0000, referente à Ação Civil Pública nº39500-29.2009.5.07.0005, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para prestarem serviços ou exercerem cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e do Ministério Público do Estado do Ceará, limitando-se a 02 (dois) empregados para cada uma destas instituições.(...)

V - NO ÂMBITO DA UNIÃO: (...)

b) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, reintegrados por força de determinação judicial, em sede de Ação Cautelar Inominada nº0080174-20.2016.5.07.0000, referente à Ação Civil Pública nº39500-29.2009.5.07.0005, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para prestar serviços ou exercerem cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão, no âmbito do Tribunal de Contas da União.”

Lei nº 28.619, de 07 de fevereiro de 2007

Art.4º Os servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais, Magistério de 1º e 2º graus - MAG, Magistério Superior - MAS, Atividades de Polícia Judiciária - APJ, Serviços Especializados de Saúde - SES, Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, Atividade de Defensoria Pública - ADP, os Agentes Penitenciários e os empregados das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, não poderão ser cedidos de seus órgãos ou entidades de origem, excetuando-se as solicitações para:

I - NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL: (...)

c) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará -ETICE, a cessão poderá ocorrer com vistas ao desenvolvimento das atividades inerentes ao novo modelo de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará, ou para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-3; (...)

IV - NO ÂMBITO DE OUTROS PODERES DO ESTADO DO CEARÁ:

a) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará -ETICE, a cessão poderá ocorrer para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão, de valor equivalente ou superior ao símbolo DNS-2.

Nesse sentido, informa-se que os empregados da ETICE NAO ocupam dois cargos públicos remunerados, e sim, são empregados que foram reintegrados na ETICE, mas, por ausência de estrutura física, estariam apenas cedidos, com ou sem gratificação por função, a outros órgãos da Administração Pública. Conforme se pode verificar nas Portarias de Cessões publicadas no Diário Oficial do Estado do Ceará, anexas, todas com o lastro legal acima mencionado.

Empregado	Cargo	DOE
F a	Cargo Comissionado no DETRAN.	DOE de 26/10/2015.
M a	Cedida para prestar serviços na SEPLAG e nomeada para assumir cargo comissionado.	DOE de 19/08/2016; DOE de 22/03/2017.
F a	Cedido para prestar serviços na SEPLAG e nomeado para assumir cargo comissionado.	DOE de 19/08/2016; DOE de 14/12/2017.
M r	Cedido para prestar serviços na SEPLAG e nomeado para assumir cargo comissionado.	DOE de 06/04/2017; DOE de 06/03/2017.
J o	Cedida para prestar serviços na SEDUC e nomeada para assumir	DOE de 19/08/2016; DOE de 28/09/2016.

		cargo comissionado.	
J	a	Cedido para prestar serviços na FUNCEME.	DOE de 07/11/2016.
A	ia	Cedida para prestar serviços no DETRAN.	DOE de 19/08/2016.
V	il	Cedida para prestar serviços no DETRAN.	DOE de 19/08/2016.
A	o	Cedido para prestar serviços no DETRAN.	DOE de 14/09/2016.
B	e	Cedido para prestar serviços no DETRAN.	DOE de 14/09/2016.
H	a	Cedido para prestar serviços no DETRAN.	DOE de 23/12/2016.
A	s	Cedido para prestar serviços no DETRAN.	DOE de 12/07/2017.

Ressalta-se que os empregados A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, de acordo com as Portarias nº 304, 557 e 1042/2017, constantes nos DOEs de 28/04/17, 29/05/17 e 31/10/17, recebem Gratificação de Operação de Radar por Serviços Executados; onde segue anexa a legislação do DETRAN que regulamenta essa gratificação, qual seja, Leis nº 12.965 de 22/11/1999 e Lei nº 15.490 de 30/12/2013.

Dessa forma, informa-se que o empregado cedido ao DETRAN, A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, percebe remuneração de Operador de Computador, porém, também recebe a Gratificação de Operação Radar, ou seja, todos estão em plena conformidade aos preceitos legais.

Por fim, no tocante a alegação de empregados cadastrados no sistema com carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais, quais sejam, os empregados F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v, w, x, y, z, anexa-se a este processo os extratos do Sistema de Gestão de Pessoas (SGP) da Secretaria de Planejamento e Gestão do Ceará, onde constam os dados funcionais dos funcionários acima citados.

Nesses documentos é possível observar que todos os empregados possuem, na descrição do item Jornada de Trabalho, 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 05 (cinco) dias da semana, restando comprovado, portanto, que nenhum deles labora as 60 (sessenta) horas semanais alegadas no Relatório Preliminar de Auditoria.

Análise da CGE

A auditada informou que os servidores citados foram cedidos para outros órgãos para exercerem cargos comissionados, não se tratando, portanto, de acumulação ilícita. Entretanto, constatou-se haver desconformidades devido à ausência dos registros do código de afastamento nos cadastros dos referidos servidores, no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGE-RH), devendo a gestão da ETICE atender à recomendação a seguir para que sejam sanadas as desconformidades apontadas.

Recomendação nº 460201.01.01.01.039.0218.001 – Providenciar, nos casos de cessão de servidores, o devido registro do código de afastamento dos servidores cedidos no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGE-RH), quando cedente, ou solicitar o seu registro, quando cessionário.

3. GESTÃO DE AQUISIÇÕES

16. A análise referente aos procedimentos de auditoria relativos ao Perfil de Aquisições considerou o critério impacto material em volume de recursos. Em razão desse critério foram selecionados para análise os seguintes programas da **ETICE**:

- a. **063 – Programa de Tecnologia da Informação e Comunicação Estratégica do Ceará;**
- b. **500 – Programa de Gestão e Manutenção.**

3.1. Bens e Serviços Adquiridos por Convite e Tomada de Preços

17. Da análise das aquisições de bens e serviços, nas modalidades de convite e tomadas de preços, efetuadas pela **ETICE**, no exercício de **2017**, para os programas selecionados, não foram detectadas desconformidades.

3.2. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93

18. Foi analisado se as contratações de obras e serviços de engenharia e aquisições de outros serviços e compras realizadas pela **ETICE**, no exercício de **2017**, efetivadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, observaram os limites fixados no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c os incisos I e II, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, tendo sido observadas as correspondentes ocorrências:

- a) O Contrato SACC nº 1017773, que trata do fornecimento de serviço de computação em nuvem nas modalidades IaaS, PaaS e SaaS, implantação na nuvem pública AWS, infraestrutura de hardware e software, hospedagem, armazenamento, processamento, comunicação de dados, segurança, gestão e monitoramento de infraestrutura em nuvem, está fundamentado no inciso II do artigo 24 com valor atualizado de R\$49.500,00, que extrapola o limite estabelecido na Lei nº 8.666/93. Vale ressaltar que em consulta ao Portal da Transparência no campo “Modalidade de Licitação”, onde deveria ser anexada a Declaração de Dispensa, foi anexado indevidamente o Termo de Participação da cotação eletrônica.

19. Assim, a gestão da **ETICE** deverá manifestar-se acerca das constatações de auditoria, visando apresentar os esclarecimentos pertinentes ou eventuais providências saneadoras adotadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio do arquivo “Resposta à CGE -Proc. nº 2848752.2018 (25.04.2018)”, anexado na aba “Manifestação do Auditado” do Sistema e-Contas. Constam, nesse arquivo, as medidas adotadas pela ETICE para sanar as desconformidades inicialmente apontadas:

O Relatório, em seu item 3.2.1, aponta que a ETICE não observou, no Contrato SACC nº 1017773, os limites de valores do art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, que versam acerca da dispensa de licitação em razão do valor.

In casu, o Contrato mencionado tem como objeto “o fornecimento de serviço de computação em nuvem nas modalidades IaaS, Paas, e SaaS, implantação na nuvem pública AWS, infraestrutura de hardware e software, hospedagem, armazenamento, processamento, comunicação de dados, segurança, gestão e monitoramento de infraestrutura em nuvem, ofertada para a ETICE”.

A contratação do serviço foi então realizada no valor total de **R\$ 49.500,00** (quarenta e nove mil e quinhentos reais), o que de fato extrapola o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) estabelecido para dispensa de licitação em razão do valor na Lei nº 8.666/93.

Ocorre que a ETICE, como uma Empresa Pública, passou a ser regida pela Lei das Estatais, qual seja, **Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016**, a qual permitiu que a dispensa de licitação pudesse ocorrer com valores maiores em ralação aos previstos na Lei nº 8.666/93.

Como pode-se perceber com o parecer jurídico anexo, a Cotação Eletrônica teve como lastro legal **não** a Lei nº 8.666/93, e sim a **nova Lei das Estatais, Lei nº 13.303/16, mais especificadamente, no seu art. 29, II, in verbis:**

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Mostra-se que, por ser uma lei relativamente nova, a ETICE até mesmo realizou consulta à Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, e, conforme Parecer Jurídico da SEPLAG anexo, “não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista o disposto no art. 24, § 1º, da Lei 8.666/1993”.

Diante dos novos parâmetros, até mesmo a plataforma do Sistema de Cotação Eletrônica teve que ser atualizada para comportar os limites previstos na Lei das Estatais, dessa forma, para as Empresas Públicas e para as Sociedades de Economia Mista agora são destinados outros limites para a dispensa na Cotação Eletrônica, quais sejam, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia; **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, para outros serviços e compras.

Nesse sentido, nota-se que outro ponto contido no Relatório articula acerca da Declaração de Dispensa que deveria ter sido anexada no Portal da Transparência, mas, em seu lugar, encontra-se o Termo de Participação da Cotação Eletrônica.

Deve-se levar em consideração que a Cotação Eletrônica é, com base no Decreto Estadual nº 28.397, de 21 de setembro de 2006, uma dispensa de licitação, e, conforme o documento mesmo disserta: “Termo de Participação, via meio eletrônico, para a seleção da melhor proposta para aquisição por dispensa de licitação, nos termos do Decreto Estadual nº 28.379/2006”, dessa forma a dispensa é o próprio Termo de Participação que foi inserido no Portal da Transparência, não havendo que se falar de irregularidades por parte desta Empresa Pública.

Análise da CGE

Aceita-se a justificativa da ETICE considerando que, na condição de empresa pública, está submetida à Lei n.º 13.303/2016, a qual estipula os limites previstos no art. 29, inciso I e II, cujos valores são superiores aos previstos na Lei nº 8.666/93, art. 24, incisos I e II, c/c parágrafo único.

3.2.2. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art. 24, incisos III a XXXV da Lei nº 8.666/93)

20. Foram analisadas as aquisições da **ETICE**, no exercício de **2017**, efetivadas por meio de dispensa de licitação com fundamento no Art. 24, incisos III ao XXXV, da Lei nº 8.666/93, nos programas selecionados, tendo sido observado no Contrato de Gestão SACC nº 1010616, firmado com o CENTEC INST CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO, que a gestão da ETICE utilizou indevidamente como fundamentação legal o Art. 24, inciso XXIV, para a celebração de contrato de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão, uma vez que o contrato de Gestão é um instrumento firmado entre o poder público e entidades qualificadas como Organizações Sociais e está regido por legislação própria, Lei nº 12.781, de 30/12/1997, alterada pelas Leis nºs 15.356, de 04/06/2013 e 15.408, de 12/08/2013, não se aplicando a Lei nº 8.666/93 para esse tipo de contratação.

21. Ademais, em relação aos Contratos SACC nºs. 1025796 e 1019460, firmados com a TELEMAR NORTE LESTE S/A, verificou-se que o dispositivo legal utilizado no momento da emissão das Notas de Empenho nºs. 00758, 00760, 00755, 00756, 00805, 00759, 00991, 00753, 01150 e 00754 (inciso IX do art. 24) está divergente dos constantes nos instrumentos contratuais e seus respectivos Pareceres Jurídicos do órgão gestor do Contrato (inciso IV, art. 24).

22. Assim, a gestão da **ETICE** deverá manifestar-se acerca das constatações de auditoria, visando apresentar os esclarecimentos pertinentes ou eventuais providências saneadoras adotadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio do arquivo “Resposta à CGE -Proc. nº 2848752.2018 (25.04.2018)”, anexado na aba “Manifestação do Auditado” do Sistema e-Contas. Constatam, nesse arquivo, as medidas adotadas pela ETICE para sanar as desconformidades inicialmente apontadas:

No tocante ao item 3.2.2 do Relatório, alega-se que a ETICE utilizou incorretamente o fundamento legal o art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, no Contrato de Gestão SACC nº 1010616, quando deveria constar como base legal a Lei nº 12.781, de 30/12/1997, alterada pelas Leis nºs 15.356, de 04/06/2013 e 15.408, de 12/08/2013, uma vez que o Contrato de Gestão é um instrumento firmado entre o poder público e entidades qualificadas como Organizações Sociais, estando regido por lei própria, não devendo, portanto, estar pautada na Lei nº 8.666/93.

De fato, a normativa utilizada nesse contrato foi o art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, porém a ETICE o fez conforme as instruções da SEPLAG contidas no Manual do Contrato de Gestão, que, em sua página 14, elenca os documentos indispensáveis para a instrução do processo que origina o contrato, onde exige-se: “Comprovante de emissão do Termo de Dispensa da licitação, fundamentado na Lei 8.666/93 e suas alterações”

Apesar disso, aponta-se que o Contrato de Gestão em tela foi fundamento tanto na Lei nº 8.666/93, como pela Lei 12.781/97 e suas alterações, o que coaduna com o entendimento do Relatório, em seus termos:

"O presente CONTRATO DE GESTÃO rege-se pelo artigo 24, XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93; **pelos artigos 7º e 8º, da Lei Estadual nº 12.781/1997 de 30 de dezembro de 1997**; pelo Decreto Estadual nº 25.927/2000 – que qualificou como Organização Social o INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO – CENTEC ." (Grifo nosso)

Nesse sentido, o Parecer Jurídico da ETICE também aborda os dois dispositivos legais, fazendo até mesmo a ressalva que, apesar de estar seguindo as diretrizes da SEPLAG, o Tribunal de Contas tem como seu entendimento consolidado a utilização da Lei Estadual nº 12.781/1997 como base legal dos Contratos de Gestão, em seus termos:

"Contudo, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, ao analisar a Prestação de Contas Anual desta Secretaria, referente ao exercício financeiro de 2011, Processo nº. 06482/2012-6, Certificado nº11/2013, de 22 de fevereiro de 2013, pela 4ª Inspeção de Controle Externo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Ceará, no item 9.1.7 – NATUREZA DAS DESPESAS EM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO - ART. 24, INCISO III A XXX, DA LEI Nº8.666/93 – (correspondente ao item 3.2.2 do Relatório da CGE), documento anexo, acata o entendimento da CGE constante do citado relatório, concluindo que a contratação de OS via Contratos de Gestão devem ser fundamentadas na Lei nº 12.781/97 e não no art. 24, inciso XXIV, da Lei de Licitações, considerando que tal dispositivo legal (inciso XXIV do art.24) se aplica a contratação de OS para prestação de serviços, **mediante contrato administrativo**, relativamente às atividades contempladas **no contrato de gestão anteriormente celebrado.**"

Observa-se, então, que o item 3.2.2 do relatório também aponta que as Notas de Empenho dos Contratos SACC nº 1025796 e 1019460 estão fundamentadas no art. 24, IX da Lei nº 8.666/93, o que diverge da fundamentação contida nos instrumentos contratuais e nos respectivos Pareceres Jurídicos do órgão gestor do Contrato, qual seja, art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Mais especificadamente, fala-se que as Notas de Empenho de nº 00758, 00760, 00755, 00756, 00805, 00759, 00991, 00753, 01150 e 00754 estão com fundamentos legais equivocados, porém, como se pode ver nessas notas anexas, todas possuem a fundamentação indicada como correta no relatório, em outras palavras, todas estão fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Análise da CGE

A auditoria entende que o Contrato de Gestão deve ser fundamentado apenas na Lei nº 12.781/97 e alterações posteriores, posicionamento esse corroborado com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, como bem mencionado no parecer jurídico que instruiu a contratação analisada. Neste caso, não se aplica o inciso XXIV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o qual dispensa a licitação para as contratações firmadas com organizações sociais para prestação de serviços relativamente às atividades contempladas no contrato de gestão anteriormente celebrado.

Entretanto, considerando que a auditada informou em sua manifestação que seguiu as instruções dadas pela SEPLAG no Manual do Contrato de Gestão e considerando que os sistemas corporativos não possuem previsão para classificar esse tipo de contrato da forma correta, esta auditoria comunicará o fato à gestão da CGE, sugerindo que seja feita articulação com os órgãos gestores dos sistemas corporativos, no sentido de suprir essa lacuna.

No que se refere à fundamentação legal registrada nas Notas de Empenho nºs. 00758, 00760, 00755, 00756, 00805, 00759, 00991, 00753, 01150 e 00754, a auditoria verificou que as

mesmas estão enquadradas no dispositivo legal correto (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), conforme documentos apresentados pela auditada, restando esclarecido o ponto suscitado no relatório preliminar, que decorreu de uma inconsistência no sistema utilizado como fonte de dados para a realização da atividade de auditoria.

3.2.3. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93)

23. Foram analisadas as aquisições da **ETICE** no exercício de **2017**, efetivadas por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, incisos I ao III, da Lei nº 8.666/93, nos programas selecionados, tendo sido observada a utilização indevida da fundamentação legal disposta no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 na contratação por inexigibilidade listada no Quadro 2.

24. O inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 se aplica à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, não se estendendo, portanto, à contratação de serviços.

Quadro 2. Dispositivo Legal Inadequado

Dispositivo Legal Utilizado	Nº SACC	Objeto	Credor	Valor (R\$ 1.000)	Dispositivo Legal Adequado
Fornecedor exclusivo	939872	Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando a prestação dos serviços postais e telemáticos convencionais	EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS	18,00	Art 24, inciso VIII - Para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade... ou <i>Caput</i> artigo 25

Fonte: e-Controlle.

25. Ademais, em relação aos Contratos SACC nº 990000 e 1000465, apresentados no Quadro 3, embora tenham sido firmados utilizando a fundamentação legal no *caput* do art. 25, no momento da emissão das notas de empenho, o dispositivo legal utilizado foi divergente das respectivas contratações, inciso I do art. 25.

Quadro 3. Dispositivo legal divergente da contratação

Dispositivo Legal Utilizado	Nº SACC	Objeto	Credor	Notas de Empenho	Utilizar Dispositivo Legal da Contratação
Fornecedor exclusivo	990000	Serviços Técnicos de manutenção e suporte técnico nos produtos fabricados e desenvolvidos pela FUJITSU LIMITED	FUJITSU DO BRASIL LTDA	00068, 00069, 00193, 00286, 00431, 00578, 00721, 00815, 00961, 01035, 01181, 01240	<i>Caput</i> artigo 25
Fornecedor exclusivo	1000465	Prestação de serviços de coleta de esgoto sanitário, para atender a demanda da Etice.	CAGECE CIA AGUA ESGOTO DO CEARA	00042, 00128, 00276, 00190, 00521, 00606, 00777, 00925, 01008, 01145, 01363, 01324	<i>Caput</i> artigo 25

26. Assim, a gestão da **ETICE** deverá manifestar-se acerca das constatações de auditoria, visando

apresentar os esclarecimentos pertinentes ou eventuais providências saneadoras adotadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio do arquivo “Resposta à CGE -Proc. nº 2848752.2018 (25.04.2018)”, anexado na aba "Manifestação do Auditado" do Sistema e-Contas. Constam, nesse arquivo, as medidas adotadas pela ETICE para sanar as desconformidades inicialmente apontadas:

O item 3.2.3 do Relatório disserta que a ETICE teria utilizado um dispositivo legal equivocado na contratação da Empresa Bras de Correios e Telégrafos, Contrato SACC nº 939872, que teve como lastro jurídico o art. 25, *caput*, Lei nº 8.666/93, quando deveria ter usado o art. 24, VIII do mesmo dispositivo legal.

Súmula nº 70 do Tribunal de Contas do Distrito Federal

Nas despesas em que seja inviável a competição, como as de fornecimento de energia elétrica, água, vales-transporte ou **serviços de correio**, telefone, esgoto, telex, deverá ser indicado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 para justificar a inexigibilidade.

Ademais, em relação aos Contratos SACC nº 990000 (Fujitsu) e nº 1000465 (Cagece), alega que, apesar de estarem as inexigibilidades pautadas de forma correta no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, as notas de empenho estão sendo emitidas com fundamento legal no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, estando, dessa forma divergente.

In caso, as notas de empenho estão, de fato, com fundamentações legais divergentes por conta de um equívoco na hora do preenchimento do Cadastro da Pré-reserva do Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios - SACC, porém, deve-se ressaltar que não houve nenhum dano à Administração Pública, ficando a ETICE, desde já, comprometida a empregar esforços para que tal erro não ocorra novamente.

Análise da CGE

A auditada informou que para a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Contrato SACC nº 939872, a ETICE utilizou para a fundamentação legal o caput do art. 25, justificando para tal a Súmula do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Entretanto, em consulta ao Portal da Transparência, verificou-se que a contratação em tela foi fundamentada indevidamente no inciso I do art. 25, conforme Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2014, apresentado a seguir, contradizendo, portanto, com o que foi afirmado na manifestação da auditada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Planejamento
e Gestão

08
pág

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2014

Considerando a solicitação da Diretoria de Pessoal e Logística, relativo ao Processo nº **2177970/2014**, fundamentado no Inciso I do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e alterações, observadas as normas do art. 26 do mesmo diploma legal, **DECLARO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2014**, para a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, visando a prestação de serviços postais e telemáticos convencionais, descritos na solicitação da Diretoria de Pessoal e Logística-DIPEL, constante do processo supramencionado, e na proposta da ECT, cujo valor global estimado é R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 12 (doze) meses. As despesas decorrentes da contratação correrão à conta da dotação orçamentária desta Empresa, com a seguinte funcional programática:

46200002.04.122.500.28502.0100000.33903900.00.0.20

Autorizamos a emissão de Nota de Empenho relativo ao pagamento da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, CNPJ: 34.028.316/0001-03.

Fortaleza-CE, 20 de maio de 2014.


Fernando Antonio de Carvalho Gomes
Presidente da ETICE



Esta auditoria entende que, no caso da contratação da EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, o dispositivo legal adequado seria o art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, quando o objeto abranger itens diferentes de serviços postais (monopólio) ou o art. 25, caput, da mesma lei, quando se tratar de serviços exercidos nos estritos termos do monopólio.

Em relação aos Contratos SACC nº 990000 e nº 1000465, em que foi apontada a divergência de dispositivo legal entre os contratos e as notas de empenho, a auditada reconheceu que ocorreu equívoco no momento do preenchimento do cadastro da pré-reserva do SACC e comprometeu-se a empregar esforços para evitar recorrência.

Recomendação nº 460201.01.01.01.039.0218.002 – Utilizar, doravante, a correta fundamentação legal quando do enquadramento do objeto nas hipóteses de inexigibilidade de licitação trazidas pela Lei 8.666/93.

Recomendação nº 460201.01.01.01.039.0218.003 – Utilizar corretamente os dispositivos legais nos Sistemas Corporativos do Estado, por ocasião da emissão das notas de empenho, em consonância com aqueles referenciados nos pareceres jurídicos e nos contratos.

III – CONCLUSÃO

27. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes aos itens a seguir relacionados, consignadas neste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual da **ETICE**:

2.1 Acumulação de Cargos;

3.2.3 Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93).

28. Assim, este relatório de auditoria deverá ser inserido no Sistema Ágora, para conhecimento, adoção das providências recomendadas e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará pela gestão da **ETICE**, juntamente com o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno, o Pronunciamento do Secretário e as demais peças processuais que compõem a Prestação de Contas Anual de 2017.

Fortaleza, 7 de maio de 2018.

José Ananias Tomáz Vasconcelos
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 3000171-0

Revisado em 9/5/2018 por:

Valéria Ferreira Lima Leitão
Orientador de Célula
Matrícula – 1617421-1

Aprovado em 22/05/2018 por:

George Dantas Nunes
Coordenador de Auditoria Interna Governamental
Matrícula – 1617271-5